

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.710, DE 2000**

*Acrescenta inciso VIII e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos.*

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado FERNANDO GONÇALVES

## **I - RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe tem por escopo permitir que pais trabalhadores possam ausentar-se do trabalho, sem prejuízos financeiros, para acompanhamento de seus filhos portadores de deficiências físicas, em terapias e tratamentos médicos.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Estado, infelizmente, ainda não foi capaz de desenvolver políticas públicas que dessem a merecida atenção ao social. Nesse vácuo

imperdoável, resta à sociedade suprir esses hiatos, minimizando um pouco, ainda que impossível afastá-lo de vez, o sofrimento de tantos quantos necessitam de amparo, como é o caso dos pais de portadores de deficiências físicas. A atuação estatal limita-se à concessão de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, por força do inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Isso não basta!

Mais que recursos financeiros, que são necessários, especialmente quando se sabe dos elevados custos dos tratamentos médicos e psicológicos voltados para o atendimento de portadores de deficiências, o tempo de dedicação a eles é crucial.

Nesse contexto, os pais dessas pessoas, quando empregados da iniciativa privada, vêem-se impedidos de prestar a devida assistência a seus filhos, com medo de que possam perder seus empregos, o que complicaria, ainda mais, a situação já difícil, representada pela dificuldade natural de criação desses seres humanos, que não conseguem viver por si mesmos, sem o auxílio de terceiros. É patente a dependência em relação aos pais!

É questão de justiça e humanidade permitir-se a flexibilização de horários, como a sugerida pelo projeto em apreciação. A livre iniciativa busca, precípua mente, o lucro, e isso é constitucional e legítimo mas, nesse caso, certamente irá compreender e colaborar.

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.710, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado FERNANDO GONÇALVES**  
**Relator**